



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>16095.720134/2015-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.905 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos contidos no artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, aplicável a apuração do crédito tributário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. TERMO FINAL. DATA DA EFETIVA CIENTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE E SOLIDÁRIOS.

O termo final do prazo decadencial é aquele em que o contribuinte e respectivos solidários são devidamente cientificados do Auto de Infração, oportunizando-lhes a apresentação de defesa administrativa, data em que o lançamento passa a produzir efeitos legais.

NORMAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO E/OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO EM PARTE.

Constatados/demonstrados, em parte, de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, impõe-se a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário

ao administrador da autuada, com esteio nos artigos 124, inciso I, impondo seja mantida as imputações fiscais neste sentido.

Não comprovada a conduta contrária à legislação ou estatuto da empresa, torna-se defeso a autoridade fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios e/ou administrador da autuada, com fulcro no artigo 135, do CTN, simplesmente diante do vínculo econômico, impondo sejam afastadas as imputações fiscais neste sentido.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU CONLUIO. COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE.**

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 (com redação da Lei nº 14.689/2023, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 100% (cento por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude, dolo ou simulação do contribuinte, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a autoridade fazendária demonstrado de maneira circunstanciada a intenção clara da autuada de eximir-se do recolhimento dos tributos devidos.

**MULTA/PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.**

Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impondo seja reduzida a multa de 150%, preteritamente estabelecida no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, para 100%, na esteira das novas disposições inscritas na norma legal retro, contempladas pela Lei nº 14.689/2023, especialmente não tendo havido imputação de reincidência.

**NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO POR LEGISLAÇÃO HODIERNA. RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.**

De conformidade com os artigos 2º e 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deverá anular, corrigir ou revogar seus atos quando eivados de vícios de legalidade, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a multa de ofício aplicada no lançamento não encontra sustentáculo na legislação de regência em vigência. A atividade judicante impõe ao julgador a análise da legalidade/regularidade do lançamento em seu mérito e, bem assim, em suas formalidades legais. Tal fato, pautado no princípio da Legalidade, atribui a autoridade julgadora, em qualquer instância, o

dever/poder de anular, corrigir ou modificar de ofício o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito, sobretudo quando se referir à matéria de ordem pública, hipótese que se amolda ao caso vertente.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Tendo a autoridade julgadora recorrida, revestida de sua competência institucional, procedido a devida análise das alegações e créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, no contexto geral da demanda, não há se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de decadência, nulidade do lançamento e da decisão recorrida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para afastar a

responsabilidade solidária dos Srs. Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes da Silva e Marcio Paulo Baum, e reduzir a multa qualificada de 150% ao patamar de 100%, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLÁSTICOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Multas por Descumprimento de Obrigações Acessórias, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multas qualificada de 150% e agravada, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação aos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 926/1.056, Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 37/52, Relatório Fiscal, de e-fls. 811/924, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2010, 06/2010, 09/2010, 12/2010, 03/2011, 06/2011, 09/2011, 12/2011, 03/2012, 06/2012, 09/2012, 12/2012, 03/2013, 06/2013, 09/2013 e 12/2013

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

#### **RECEITAS DA ATIVIDADE**

##### **INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais em anexo.

[...]"

De conformidade com o Relatório Fiscal, o lançamento fora promovido por arbitramento, a multa de ofício qualificada ao patamar de 150% e agravada e os sócios da autuada e outras empresas ligadas foram responsabilizados pelo crédito tributário, além da caracterização de grupo econômico de fato, diante das seguintes razões:

"[...]

#### **TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

[...]

Diante da situação descrita, o arbitramento do lucro se faz necessário tendo em vista que o contribuinte, apesar de regularmente notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme o Termo de Início do Procedimento Fiscal e dos Termos de Intimações Fiscais posteriores, já descritos acima, deixou de apresentá-los, conforme preceitua o art. 530, do Decreto 3.000/1999 (RIR/99).

[...]

#### **9 – DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DA UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA:**

9.1) Houve dissolução irregular da empresa, haja vista que a Cotermos não se encontra no seu domicílio fiscal, que seria o local de sua sede informado na JUCESP, em conformidade com a súmula 435/2010 do STJ, abaixo reproduzida:

[...]

Conforme reza o art. 213 do RIR 99 [...], abaixo transcrito, é obrigação da empresa comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, às repartições competentes, a transferência de seu domicílio.

[...]

Conforme já informado no item 1, em 01/12/2014 emitimos uma Representação Fiscal para declaração de Pessoa Jurídica Inapta pela não localização da mesma no endereço informado à RFB, conforme preceitua o art. 39 da Instrução Normativa nº 1.470 30 de maio de 2014.

9.2) Constatamos que os titulares de direito são interpostas pessoas do titular de fato, já que, analisando a capacidade econômica dos sócios, observamos que a sócio Vanilson José da Silva não possui nenhum imóvel registrado em seu nome, conforme consulta no sistema DOI; que ele não possui nenhum veículo, conforme consulta ao sistema RENAVAL; e em pesquisa nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, constatamos que o sócio declarou da DIPF ano-calendário de 2013 possuir o único bem, as cotas da empresa Cotermio e declarou um rendimento anual de R\$ 29.900,00 [...] tendo como fonte pagadora a Cotermio.

Já em relação a sócia Vera Lucia de Mello, constatamos que ela não possui imóveis registrados em seu nome, conforme consulta no sistema DOI; que ela não possui nenhum veículo, conforme consulta ao sistema Renavam; em pesquisa nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, constatamos que a sócia deixou de declarar na DIPF ano-calendário 2012 [...] as cotas da empresa.

#### **10 – DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM GRUPO ECONÔMICO**

A empresa Cotermio Comercial de Termoplásticos Ltda faz parte um grupo econômico de fato, atuante na área de plásticos, juntamente com outras empresas e com a empresa Dakhia [...], que detém a administração da primeira e das demais.

Conforme veremos, detalhadamente no “RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO DAKHIA” e no “RELATÓRIO FISCAL MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO”, anexos, que compõem o quadro probatório deste grupo econômico de fato, tendo como líder a empresa Dakhia citada acima.

A empresa Dakhia promove a administração da empresa Cotermio realizando vendas, autorizando descontos, cobrança, faturamento, emitindo cartas de correção de NF, emitindo cheques pré-assinados, tudo operado por empregados e pelo sócio-administrador da empresa Dakhia.

Há uma confusão patrimonial entre as empresas já que a empresa Cotermio paga despesas da empresa Dakhia como também dos proprietários desta última, [...].

Assim, apesar da Dakhia ser a fornecedora de fato, seriam as empresas intermediárias do grupo econômico, constituídas por interpostas pessoas físicas (laranjas) sem capacidade econômica, entre elas a empresa Cotermio, que assumiriam o papel de vendedora, emitindo os documentos fiscais e desvinculando a empresa Dakhia de tais operações e da consequente tributação.

Nesse esquema de fraude, as operações mercantis são coordenadas pela empresa Dakhia que ocultaria grande parte do seu faturamento ao vender suas mercadorias por meio de empresas intermediárias, entre elas a empresa Cotermio.

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

#### **11 – DA QUALIFICAÇÃO E DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO**

Da qualificação e agravamento da Multa de Ofício para essa Infração:

Não obstante o significativo faturamento empresa Cotermio [...] nos anos calendário de 2010 a 2013, esta não declarou a Receita Federal do Brasil via DCTF – o valor dos “Débitos Apurados”, como também não recolheu qualquer valor referentes aos tributos descritos anteriormente, demonstrando a intenção da empresa em suprimir impostos e contribuições devidos.

Conforme visto, ficou evidenciado, de forma inequívoca, a intenção do contribuinte de retardar e, até mesmo, impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência dos fatos geradores dos tributos objeto do presente lançamento, mediante não entrega da DCTF mensais no período de Janeiro de 2010 a de Dezembro de 2013, e da não entrega da ECD referentes aos anos calendário de 2010 a 2013, via SPED, tudo visando encobrir os aspectos materiais necessários para o dimensionamento das obrigações tributárias.

Conforme exposto no item 9,2 há utilização de interpostas pessoas no quadro societário da Cotermio caracterizando Interposição Fraudulenta.

Esses fatos, portanto, impõem a exigência de multa qualificada no lançamento ora efetuado, nos termos da legislação de regência [...].

Também, considerando que a Cotermio Comercial de Termoplásticos Ltda não atendeu às intimações que lhe foram regularmente expedidas, foi aplicado o disposto no § 2º do mesmo artigo, elevando, desta feita, a multa total aplicada para 225%.

[...]

#### **14- DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

Constatamos que a empresa Dakhia Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda – CNPJ 02.650.047/0001-26 é líder do grupo econômico de fato, formado entre ela e as seguintes empresas:

Globoplast Industria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda – CNPJ 00.105.843/0001-52;

Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda – CNPJ 01.403.100/0001-21;

Reer Comércio Atacadista de Plásticos Ltda – CNPJ 08.816.633/0001-84 e

Cotermo Comercial de Termoplásticos Ltda – CNPJ 07.312.840/0001-39

A empresa Dakhia promove a administração das referidas empresas, realizando vendas, autorizando descontos, cobrança, faturamento, emitindo cartas de correção de NF, emitindo cheques pré-assinados, tudo operado por empregados e pelo sócio-administrador da empresa Dakhia.

Há uma confusão patrimonial entre as empresas já que as empresas pagam despesas da empresa Dakhia como também dos proprietários desta última, entre outros atos discriminados no “RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO DAKHIA” e no “RELATÓRIO FISCAL MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO”, anexos, relatórios estes que compõem o quadro probatório deste grupo econômico de fato.

Assim, apesar da Dakhia ser a fornecedora de fato, seriam as empresas intermediárias do grupo econômico, constituídas por interpostas pessoas físicas (laranjas) sem capacidade econômica, que assumiriam o papel de vendedoras, emitindo os documentos fiscais e desvinculando a empresa Dakhia de tais operações e da conseqüente tributação.

Nesse esquema de fraude, as operações mercantis são coordenadas pela empresa Dakhia que ocultaria grande parte de seu faturamento ao vender suas mercadorias por meio de empresas intermediárias, que compõem o grupo econômico de fato.

Portanto, caracterizado o grupo econômico de fato, as mesmas respondem solidariamente entre elas.

Em conformidade com as disposições do art. 124 do CTN, abaixo reproduzido,

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Além das 5 (cinco) empresas relacionadas acima, respondem também solidariamente aos débitos tributários do grupo econômico, as seguintes pessoas físicas que são os sócios administradores da empresa Dakhia e conseqüentemente, são os administradores de fato de todas as empresas que compõem o referido grupo econômico:

Rinaldo Sumi – CPF 091.831.198-50

Paulo Fernandes Silva – CPF 054.434.398-04

Marcio Paulo Baum – CPF 003.518.378-09

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Conforme exposto no item 9.1, houve dissolução irregular da empresa, haja vista que a Cotermio não se encontra no seu domicílio fiscal, que seria o local de sua sede informado na JUCESP.

Conforme exposto no item 9.2 há utilização de interpostas pessoas no quadro societário da Cotermio caracterizando Interposição Fraudulenta.

A empresa também não declarou via DCTF à Receita Federal, os valores de “Débitos Apurados” para as competências de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, relativos aos impostos e contribuições citados acima, como também, o fato de a empresa não entregar da ECD – Escrituração Contábil Digital referente aos anos-calendário de 2008 e 2009, via SPED, apesar dos altos valores faturados conforme as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas. Tais omissões evidenciam de forma inequívoca, a intenção do contribuinte de retardar e, até mesmo, impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência dos fatos geradores dos tributos objeto dos presentes lançamentos e constitui, em tese, crime contra a ordem tributária tendo como base legal o artigo 1º e 2º, da Lei 8137/90, caracterizando o crime de sonegação fiscal.

Em consonância com o disposto na Portaria RFB nº 2284 de 29 de novembro de 2010, elaboramos os Termos de Sujeição Passiva correspondentes.

[...]”

#### **“RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO – DAKHIA**

Durante os trabalhos de fiscalizações e diligências realizadas em diversas empresas conforme abaixo relacionado, incluindo também tomadas de Termos de Declaração de pessoas físicas, foi identificado a existência de um Grupo Econômico de Fato caracterizado, principalmente, pelo fornecimento termoplásticos às indústrias de diversos estados da federação, por meio da utilização de empresas Noteiras que emitem as notas fiscais frias e empresas Intermediárias que “vendem” os produtos no mercado.

As Empresas/Pessoas Físicas fiscalizadas/diligenciadas e respectivos MPF-Mandado de Procedimento Fiscal foram as seguintes:

EMPRESAS/PESSOAS FÍSICAS	CNPJ/CPF Nº	MPF Nº- Fiscalização ou Diligência
DAKHIA IND. COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	02.650.047/0001-26	08119.00-2014-00372 - Fiscalização
DAKHIA IND. COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	02.650.047/0001-26	08111.00-2014-00763 - Diligência
REER IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	08.816.633/0001-84	08111.00-2013-00002 - Fiscalização
REER IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	08.816.633/0001-84	08111.00-2014-00764 - Diligência
COTERMO COMI DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	07.312.840/0001-39	08111.00-2014-00787 - Fiscalização
COTERMO COMI DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	07.312.840/0001-39	08111.00-2014-00766 - Diligência
GLOBOPLAST IND COM PROD TERMOPLÁSTICOS LT	00.105.843/0001-52	08119.00-2014-00374 - Fiscalização
GLOBOPLAST IND COM PROD TERMOPLÁSTICOS LT	00.105.843/0001-52	08111.00-2014-00762 - Diligência
POLICHEMICALS COM. RESINAS PLÁSTICAS LTDA	01.403.100/0001-21	08119.00-2014-00373 - Fiscalização
POLICHEMICALS COM. RESINAS PLÁSTICAS LTDA	01.403.100/0001-21	08111.00-2014-00761 - Diligência
HADDAD & MAYER CONSULT. GESTÃO EMPRES. LT	05.956.843/0001-80	08111.00-2014-00759 - Diligência
DOVER PLASTIC PROD TERMOPLÁSTICOS LTDA	13.461.201/0001-38	08111.00-2014-00768 - Diligência
PLÁSTICOS CRIS CONSULT. GESTÃO EMPRES. LTDA	09.458.801/0001-70	08111.00-2014-00758 - Diligência
NOVOPLAST COML TERMOPLÁSTICOS LTDA	13.241.117/0001-09	08111.00-2014-00765 - Diligência
KRHAUHILLER COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	18.596.789/0001-96	07276.00-2013-00691 - Diligência
RINALDO SUMI	091.831.198-50	08111.00-2014-00767 - Diligência
GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS	058.144.478-77	08111.00-2014-00760 - Diligência

Consultando nossos sistemas da RFB, inclusive Nota Fiscal Eletrônica, constatamos a existência de mais Empresas envolvidas na qualidade de Noteiras, porém não foram abertos MPFs de Diligência pelo fato das mesmas encontrarem-se com sua situação cadastral “BAIXADA” ou “SUSPENSA”.

Resumidamente, verificamos que:

- As operações mercantis, assim como o Grupo Econômico, são coordenadas pela empresa DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, CNPJ 02.650.047/0001-26.

- As empresas Noteiras se sucedem umas às outras, caracterizando-se por uma existência curta e pelo quadro societário composto por interpostas pessoas (“laranjas”), usadas para esconder operações irregulares e os verdadeiros beneficiários reais (donos do negócio).

- As empresas Intermediárias são utilizadas pela empresa líder Dakhia para realizar vendas ao mercado.

O Grupo Econômico de fato é constituído pela Dakhia ( Real Beneficiária ) e pelas empresas Noteiras e Intermediárias abaixo relacionadas. Doravante, passaremos a utilizar a denominação GRUPO-DAKHIA quando nos referirmos ao Grupo Econômico controlado pela Dakhia.

Intermediárias:

- 1) Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda – CNPJ 01.403.100/0001-21;
- 2) Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda – CNPJ 08.816.633/0001-84;
- 3) Cotermo Comercial de Termoplásticos Ltda – CNPJ 07.312.840/0001-39, e 4) Globalplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda ME – CNPJ 00.105.843/0001-52.

Noteiras:

- 1) Novoplast Comercial Termoplast Ltda;

- 2) Antônio Maurício de Freitas Bairão EPP;
- 3) JP Comércio de Produtos Termoplásticos Eirelli;
- 4) Haddad & Mayer Consultoria Gestão Empresarial Ltda;
- 5) Dover Plástico Produtos Termoplásticos Ltda;
- 6) Plásticos Cris Consultoria Gestão Empresarial Ltda ME;
- 7) Cellstyle Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda ME;
- 8) Houseware Importação Exportação e Comércio Ltda EPP, e 9) Krhauhiller Comércio de Plásticos Ltda.

Em outro tópico mais a frente deste Relatório Fiscal, analisaremos com mais detalhes cada Empresa Noteira e cada Intermediária.

[...]

Resumidamente, podemos dizer que as empresas pertencentes ao GRUPO-DAKHIA tem, em sua maioria, as seguintes características :

1. Endereços coincidentes ou próximos.
2. Atividades idênticas/assemelhadas e/ou complementares no ramo de Termoplásticos.
3. Quadros societários com interpostas pessoas - “laranjas”, com o nítido objetivo de burlar o Fisco, fazendo com que a cobrança de possíveis créditos apurados recaia sobre pessoas sem qualquer condição financeira de liquidação, mantendo o patrimônio dos reais beneficiários intacto.
4. As empresas, em sua maioria, têm o mesmo contador.
5. Confusão patrimonial entre as empresas noteiras, intermediárias e real beneficiária e sócios pessoas físicas - receitas versus pagamento de despesas.
6. Possuem unicidade de direção – Dakhia (real beneficiária).
7. Praticam diversos ilícitos com o objetivo precípua de frustrar o pagamento de créditos tributários federais e direitos trabalhistas.

CONCLUINDO, o grupo empresarial, denominado Grupo-Dakhia, criou e comandou as empresas Noteiras e Intermediárias que dele fazem parte. As operações mercantis das empresas Intermediárias são de fato da empresa Dakhia, tratando-se de meras simulações com a finalidade de burlar a legislação fiscal, sendo resultado de um simples esquema de fraude estruturada, com o intuito de acobertar e proteger os verdadeiros autores e beneficiários. São responsáveis pelas irregularidades elencadas os mandatários da empresa Dakhia.

## **12 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

É evidente que os montantes atípicos da dívida fiscal do GRUPO-DAKHIA que deverá ser lançado na ação fiscal, na ordem de milhões, não é resultado de

simples inadimplência ou de mera gestão deficitária como a princípio poder-se-ia se imaginar.

Muito ao contrário, trata-se, na verdade, de um GRUPO ECONÔMICO que, de modo consciente e voluntário, optaram pela prática habitual criminoso de sonegar os tributos devidos à União, visando o enriquecimento ilícito, por meio da criação de empresas “de fachada” e de sócios interpostas pessoas (“laranjas”) para ocultar o faturamento da Real Beneficiária e para Blindagem Patrimonial, em detrimento do Erário Público e da Sociedade.

O interesse comum vincula as empresas e cidadãos reunidos por circunstâncias externas formadoras de solidariedade, provenientes da consciência de grupo e das necessidades que as interligam, conforme prevê o Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

Assim, nos termos do Art. 124, inciso I e do Art. 135, inciso III do CTN, as Empresa do Grupo Dakhia e os sócios administradores foram considerados pela fiscalização como Sujeitos Passivos Solidariamente Responsáveis pelos créditos tributários constituídos na ação fiscal.

Desta forma e por tudo que já foi exposto, os membros do GRUPO-DAKHIA – pessoas físicas e jurídicas, abaixo relacionadas, que tiveram interesse e se beneficiaram das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias são solidariamente obrigadas ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniárias, de acordo com os artigos 121, 124, inciso I e artigo 135, inciso III do CTN.

<b>Pessoa Jurídica Real Beneficiária:</b>
1. DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA - CNPJ nº 02.650.047/0001-26

  

<b>Pessoas Jurídicas Intermediárias:</b>
1. GLOBOPLAST IND. E COM. DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA ME - CNPJ nº 00.105.843/0001-52
2. COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA – CNPJ nº 07.312.840/0001-39
3. REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA – CNPJ nº 08.816.633/0001-84
4. POLICHEMICALS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA CNPJ nº 01.403.100/0001-21

  

<b>Pessoas Físicas responsáveis de direito e de fato pela administração do Grupo DAKHIA:</b>
1. RINALDO SUMI CPF nº 091.831.198-50 - Sócio e administrador da Dakhia desde 30/11/1998
2. PAULO FERNANDES SILVA - CPF nº 054.434.398-04 - Sócio e administrador da Dakhia desde 27/10/2000
3. MARCIO PAULO BAUM - CPF nº 003.518.378-09 - Sócio e administrador da Dakhia de 27/10/2000 a 10/11/2014

[...]

#### “RELATÓRIO FISCAL MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO

[...]

#### 4 – DA CONCLUSÃO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Diante da farta e robusta documentação ofertada acima, é suficiente reconhecer a existência do Grupo Econômico de Fato, entre as Empresas Dakhia, Polichemicals, Reer, Globoplast e Cotermo, o aqui denominado GRUPO DAKHIA, ainda que de natureza informal, bem como justificar a inclusão dos sócios da Dakhia no polo passivo, pois fica evidente a presença de fortes indicativos de manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária.

Sintetizando o que podemos denominar de uma verdadeira CONFUSÃO PATRIMONIAL, as provas apresentadas demonstram:

- Intermediárias pagando contas da Real Beneficiária;
- Noteiras pagando contas da Real Beneficiária;
- Intermediárias pagando contas de outras Intermediárias;
- Noteiras pagando das Intermediárias;
- Noteiras pagando contas de outras Noteiras;
- Intermediárias pagando contas dos sócios da Real Beneficiária;
- Noteiras pagando contas dos sócios da Real Beneficiária, e
- O contador da maioria destas Empresas também teve contas pessoais pagas por Noteiras.

Tudo isto acima gerenciado pela DAKHIA e seus mandatários.

Enquanto os chamados Grupos Econômicos de “Direito” constituem-se pela convenção societária das pessoas jurídicas que o formam, os conhecidos Grupos Econômicos “de Fato” constroem-se pelo exercício do poder de controle fático, seja ele direto ou indireto, por uma Empresa tida como controladora sobre as outras, no nosso caso a DAKHIA.

Entre os parâmetros encontrados que permitem o reconhecimento da configuração de um Grupo Econômico de Fato, podemos destacar:

- duas ou mais pessoas jurídicas atreladas ao mesmo objetivo social;
- atividades empresariais similares ou complementares;
- controle e/ou administração e/ou direção (Dakhia e seus sócios) mediante coordenação ou subordinação;
- mesmo contador (Sr. Pedro Francisquini Nogueira) responsável por várias Empresas do Grupo;
- blindagem patrimonial; - confusão patrimonial.

Em que pese o número de empresas envolvidas, o modus operandi de evasão fiscal é simples. Em suma, a empresa Dakhia realiza de fato as operações mercantis de venda aos clientes (indústrias), mas os documentos fiscais e bancários relativos a tais operações são das empresas Intermediárias Polichemicals, Globoplast, Reer e Cotermo.

Dessa forma, a Dakhia em nada se vincula a tais operações para os efeitos fiscais e os responsáveis são as empresas constituídas por interpostas pessoas físicas (“laranjas”), sem capacidade econômica. Cabe acrescentar que a Dakhia apura seu IRPJ pela sistemática do Lucro Presumido, somente oferecendo à tributação os valores efetivamente recebidos.

Assim, em uma eventual fiscalização da Receita Federal, os tributos devidos são constituídos em nome das empresas Intermediárias e não sobre a empresa que de fato negocia e vende – a Dakhia.

[...]

Resumidamente, podemos dizer que as empresas pertencentes ao GRUPO-DAKHIA tem, em sua maioria, as seguintes características :

1. Endereços coincidentes ou próximos.
2. Atividades idênticas/assemelhadas e/ou complementares no ramo de Termoplásticos.
3. Quadros societários com interpostas pessoas - “laranjas”, com o nítido objetivo de burlar o Fisco, fazendo com que a cobrança de possíveis créditos apurados recaia sobre pessoas sem qualquer condição financeira de liquidação, mantendo o patrimônio dos reais beneficiários intacto.
4. As empresas, em sua maioria, têm o mesmo contador.
5. Confusão patrimonial entre as empresas noteiras, intermediárias e real beneficiária e sócios pessoas físicas - receitas versus pagamento de despesas.
6. Possuem unicidade de direção – Dakhia (real beneficiária).
7. Praticam diversos ilícitos com o objetivo precípuo de frustrar o pagamento de créditos tributários federais e direitos trabalhistas.

CONCLUINDO, o grupo empresarial, denominado Grupo-Dakhia, criou e comandou as empresas Noteiras e Intermediárias que dele fazem parte. As operações mercantis das empresas Intermediárias são de fato da empresa Dakhia, tratando-se de meras simulações com a finalidade de burlar a legislação fiscal, sendo resultado de um simples esquema de fraude estruturada, com o intuito de acobertar e proteger os verdadeiros autores e beneficiários. São responsáveis pelas irregularidades elencadas os mandatários da empresa Dakhia.

#### **5 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

É evidente que os montantes atípicos da dívida fiscal do GRUPO-DAKHIA que deverá ser lançado na ação fiscal, na ordem de milhões, não é resultado de simples inadimplência ou de mera gestão deficitária como a princípio poder-se-ia se imaginar.

Muito ao contrário, trata-se, na verdade, de um GRUPO ECONÔMICO que, de modo consciente e voluntário, optaram pela prática habitual criminosa de sonegar os tributos devidos à União, visando o enriquecimento ilícito, por meio da

criação de empresas “de fachada” e de sócios interpostas pessoas (“laranjas”) para ocultar o faturamento da Real Beneficiária e para Blindagem Patrimonial, em detrimento do Erário Público e da Sociedade.

Diante da farta documentação apresentada neste Relatório, é suficiente reconhecer a existência do Grupo Econômico de Fato, entre as Empresas Dakhia, Polichemicals, Reer, Globoplast e Cotermo, o aqui denominado GRUPO DAKHIA, ainda que de natureza informal, bem como justificar a inclusão dos sócios da Dakhia no polo passivo, pois fica evidente a presença de fortes indicativos de manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária.

O interesse comum vincula as empresas e cidadãos reunidos por circunstâncias externas formadoras de solidariedade, provenientes da consciência de grupo e das necessidades que as interligam, conforme prevê o Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

Assim, nos termos do Art. 124, inciso I e do Art. 135, inciso III do CTN, as Empresas do Grupo Dakhia e os sócios administradores foram considerados pela fiscalização como Sujeitos Passivos Solidariamente Responsáveis pelos créditos tributários constituídos na ação fiscal.

Desta forma e por tudo que já foi exposto, os membros do GRUPO-DAKHIA – pessoas físicas e jurídicas, abaixo relacionadas, que tiveram interesse e se beneficiaram das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias são solidariamente obrigadas ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, de acordo com os artigos 121, 124, inciso I e 135 inciso III do CTN:

[...]”

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários foram devidamente cientificados dos Autos de Infração via AR e Editais, de e-fls. 1.058/1.090, e interpuseram impugnações, de e-fls. 1.094/1.124 (Sr. Paulo Fernandes), 1.234/1.264 (Dakhia), 1.379/1.409 (Sr. Rinaldo), 1.519/1.548 (Sr. Márcio Paulo Baum), e 1.655/1.704 (Autuada), as quais foram julgadas improcedentes pela 3ª Turma da DRJ em Recife/PE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 11-53.172, de 31 de maio de 2016, de e-fls. 1.726/1.761, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. REQUISITOS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

É válida a intimação por edital, quando demonstrado que resultou improfícua a tentativa de intimação pessoal no endereço cadastral fornecido à administração tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. IMPUGNAÇÃO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para apreciar impugnação de representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos regularmente editados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA ECD.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. IRPJ E REFLEXOS.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamentos ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desloca-se a tipificação legal do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN.

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

Comprovado nos autos que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, aplica-se a multa agravada de 225%.

CONFUSÃO PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que são administradas pelos sócios de fato como se uma única empresa fossem, com a caracterização de confusão patrimonial e fraudes com intuito de frustrar eventual cobrança de créditos tributários.

SÓCIO ADMINISTRADOR. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE.

O sócio administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIBUTOS. CONTRIBUIÇÕES.

MULTA AGRAVADA E QUALIFICADA.

A responsabilidade solidária não se restringe aos tributos e contribuições exigidos, abrangendo também as multas imputadas, inclusive a multa de ofício agravada e qualificada, em vista de sua natureza patrimonial e não pessoal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime de lucro presumido.

LUCRO ARBITRADO. RECEITA DA ATIVIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Receitas obtidas na atividade da empresa e não escrituradas/declaradas constituem receitas omitidas ao Fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

## BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, que corresponde à receita bruta auferida, não havendo previsão legal para exclusão do valor do ICMS que compõe o preço de venda da mercadoria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignados, a contribuinte autuada e os solidários interpuseram Recursos Voluntários, de e-fls. 1.829/1.859 (Dakhia), 1.872/1.902 (Sr. Márcio), 1.907/1.937 (Sr. Rinaldo), 2.149/2.230 (Cotermo), 1.942/1.972 (Sr. Paulo), 1.977/2.055 (Polichemicals) e 2.063/2.140 (Reer), os quais foram submetidos a julgamento perante a 1ª Turma da 3ª Câmara do CARF, que entendeu por bem não conhecer dos recursos em razão da intempestividade, nos termos do Acórdão nº 1301-002.527, de 26 de julho de 2017, de e-fls. 2.254/2.266.

Ainda inconformada, a solidária Polichemicals manejou Recurso Especial de Divergência à CSRF, às e-fls. 2.314/2.330, o qual não fora conhecido, com fulcro no Despacho S/N – 3ª Câmara, de 30/11/2017, às e-fls. 2.418/2.422.

Concomitantemente, os solidários Srs. Rinaldo, Paulo e Márcia, além da empresa Dakhia, opuseram Embargos Inominados, de e-fls. 2.358/2.362, suscitando erro material no Acórdão recorrido, quanto decretação da intempestividade dos recursos voluntários, além de nulidade do decisório em razão de descumprimento de ordem judicial, uma vez não terem sido intimados previamente da sessão de julgamento.

Submetidos à exame de admissibilidade, os Embargos Inominados retro foram conhecidos/admitidos, nos termos do Despacho S/N – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 28/03/2018, de e-fls. 2.429/2.432, constatando-se o erro material suscitado, qual seja, a tempestividade dos recursos voluntários, mediante postagem nos correios, em 21/07/2016, razão pela qual determinou-se o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator para análise da matéria e inclusão em nova pauta de julgamento, o que veio a ocorrer, em 20 de novembro de 2018, mediante prolação do Acórdão nº 1301-003.472, de e-fls. 2.434/2.2.458, que acolheu os embargos inominados, conheceu dos recursos voluntários, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento às peças recursais, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, que provia os recursos dos solidários, para excluí-los do polo passivo.

Novamente irresignados, os solidários Srs. Rinaldo, Paulo e Márcia, além da empresa Dakhia, interpuseram Recurso Especial de Divergência, de e-fls. 2.680/2.702 e 2.726/2.749, os quais foram levados à exame do Presidente da 3ª Câmara, que negou seguimento aos mesmos, com base nos Despachos S/N – 3ª Câmara, de 01/07/2019, às e-fls. 2.797/2.801, 2.821/2.829, o que ensejou a oposição de Agravo, de e-fls., que, igualmente, não prosperou, consoante Despacho CSRF/1ª Turma, de 09/02/2021, às e-fls. 2.936/2.940.

Diante das inúmeras fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, com todas as Decisões e Despachos retro, a autoridade fazendária da origem entendeu por bem

desmembrar o processo, para que seguisse a cobrança da exigência fiscal, com inscrição em dívida ativa e consequente execução fiscal, remanescendo a discussão administrativa somente em relação à solidariedade dos recorrentes, o que levou à contribuinte a apresentar reclamação nos autos do mandado de segurança em que teve liminar deferida (e-fls. 2.957/2.958) no sentido de conceder o acesso remoto dos impetrantes aos autos do PAF nos quais figurem como responsáveis solidários, restabelecendo, assim, o prazo para defesa.

Ato contínuo, em face de aludida decisão, determinou-se o cancelamento das inscrições em dívida ativa (doc. e-fl. 3.058), reabrindo-se, ainda, o prazo para apresentação de impugnações, o que veio a ocorrer com a apresentação de novas defesas inaugurais, de e-fls. 3.120/3.169 e seguintes (Dakhia, Sr. Rinaldo, Sr. Paulo e Sr. Marcio), as quais foram julgadas improcedentes, pela 3ª Turma da DRJ 04 em Recife/PE, nos termos do Acórdão nº 104-009.547, datado de 09 de Setembro de 2025, de e-fls. 3.600/3.621, assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, é devidamente intimado do lançamento e lhe são proporcionadas, de forma plena, as condições para que possa defender-se.

PROCEDIMENTO FISCAL. OBSERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

Restando constatado, a fiscalização observou fielmente a legislação processual fiscal, descabe falar em insubsistência do lançamento com base em alegação de inobservância.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

OMISSÃO. RECEITA DA ATIVIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Caracteriza-se como omissão de receita os valores auferidos pela empresa, em decorrência de sua atividade, quando não escriturados/declarados, o que enseja a formalização do respectivo crédito por meio de lançamento.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ECD. MULTA REGULAMENTAR. CABIMENTO.

A falta de apresentação de ECD enseja a aplicação de multa prevista no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999.

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A restituição do prazo para apresentar-se impugnação não implica em nova data de ciência do lançamento. Tendo o procedimento sido originalmente cientificado ao contribuinte e aos imputados dentro do interregno previsto no inciso I do art. 173 do CTN, não há falar em decadência.

ACESSO ÀS DECLARAÇÕES DOS SÓCIOS. PROCEDIMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO.

No curso de procedimento fiscal, o acesso a declarações dos sócios do contribuinte é plenamente justificável. De modo que não há falar em falta de motivação, nos termos do inciso II do art. 5º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

COMANDO ÚNICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Caracterizada a existência de grupo econômico de fato por meio da confusão patrimonial e comando único das empresas do grupo, respondem solidariamente pelo crédito tributário a pessoa jurídica líder e seus sócios administradores.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS e PIS A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Mais uma vez inconformados, os contribuintes solidários (Dakhia, Sr. Rinaldo, Sr. Paulo e Sr. Marcio), protocolizaram recursos voluntários, de e-fls. 3.686/3.760, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto às impugnações, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas nas suas defesas inaugurais, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que o Acórdão recorrido carece de motivação, uma vez que o julgador recorrido simplesmente reproduziu na íntegra a decisão de primeira instância já proferida nos autos anteriormente, a qual encontrava-se superada *por decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal, que reabriu o prazo para a defesa administrativa dos Recorrentes, o que ocorreu em 08/11/2021*, concluindo-se, portanto, não ter havido o devido julgamento das impugnações.

Requer, ainda, preliminarmente, seja reconhecida a decadência da exigência fiscal, nos termos do artigo 150, § 4º, e/ou 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram no período (anos-calendário) 2010, 2011, 2012 e 2013 e a cientificação válida dos contribuintes, ora recorrentes, somente em 22/10/2021, *decorridos onze anos, oito meses e vinte e dois dias do período inicial da autuação (31.01.2010) e sete anos, nove meses e vinte e dois dias do período final da autuação (31/12/2013)*.

Ainda em sede de preliminar, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN e nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/1972, c/c artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.784/1999, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções, sem a devida comprovação dos fatos imputados com base em documentos acostados aos autos.

Opõe-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída aos recorrentes, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum no fato gerador do tributo, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Acrescenta que a *responsabilização tributária foi imputada com base em mera presunção de existência de controle, pelos responsáveis solidários, sobre as atividades da contribuinte totalmente desconhecida (e de outro segmento) dos Impetrantes – COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. - com enquadramento no art. 124, I do CTN e no artigo e 135, III do CTN, sem qualquer comprovação documental nos autos da tese da fiscalização, de maneira a oportunizar o amplo direito de defesa dos recorrentes.*

Relativamente à imputação da existência de grupo econômico de fato, se reporta, novamente, às razões da defesa inaugural, suscitando que o fiscal autuante *nos autos NÃO EXIBEM uma única comprovação da frágil imputação de administração da contribuinte COTERMO pela Recorrente DAKHIA ou seus sócios (tampouco desses com as demais autuadas principais)*, ressaltando não haver *uma única despesa da Dakhia ou de seus sócios que tenha sido paga pela contribuinte Cotermo, não havendo, igualmente, uma única transferência de valor algum entre tais empresas, de onde se extrai que aos Recorrentes foi atribuída responsabilidade tributária sem fundamento de espécie alguma!*

Defende não haver *comprovação de os Recorrentes terem praticado atos de administração ou gerência em relação à contribuinte COTERMO que lhes é totalmente desconhecida, ou mesmo em relação às demais empresas contribuintes, mencionadas na autuação, mas há omissões de informações relevantes pela Fiscalização, conforme apontado na*

*Impugnação e neste Recurso*, o que impõe a exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo desta autuação.

Explicita que *nas mais de três mil páginas que compõem o presente processo, INEXISTE um único documento que relacione, ainda que remotamente, a DAKHIA e seus sócios – os Recorrentes imputados responsáveis tributários – às empresas COTERMO e REER!*

Contrapõe-se a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender malferir os preceitos constitucionais que resguardam o sigilo fiscal, uma vez que a fiscalização procedeu à quebra do sigilo bancário da autuada e dos demais contribuintes, para fins de apuração do tributo devido, sem a devida requisição administrativa, o que contraria o disposto no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal e/ou a imputação da responsabilidade solidária conduzida pela fiscalização.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos voluntários e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E Multas por Descumprimento de Obrigações Acessórias, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multas qualificada de 150% e agravada, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação aos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 926/1.056, Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 37/52, Relatório Fiscal, de e-fls. 811/924, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2010, 06/2010, 09/2010, 12/2010, 03/2011, 06/2011, 09/2011, 12/2011, 03/2012, 06/2012, 09/2012, 12/2012, 03/2013, 06/2013, 09/2013 e 12/2013

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

#### **RECEITAS DA ATIVIDADE**

##### **INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais em anexo.

[...]”

Inconformados com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, após todo longo trâmite processual, com restabelecimento de prazo, os contribuintes solidários (Dakhia, Sr. Rinaldo, Sr. Paulo e Sr. Marcio) interpuseram impugnações, as quais foram julgadas improcedentes pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recursos voluntários, de igual teor, a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

#### **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

De início, pretende a contribuinte seja reconhecida a decadência da exigência fiscal, nos termos do artigo 150, § 4º, e/ou 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram no período (anos-calendário) 2010, 2011, 2012 e 2013 e a cientificação válida dos contribuintes, ora recorrentes, somente em 22/10/2021, *decorridos onze anos, oito meses e vinte e dois dias do período inicial da autuação (31.01.2010) e sete anos, nove meses e vinte e dois dias do período final da autuação (31.12/2013)*.

Inobstante o esforço argumentativo da contribuinte, seu inconformismo não merece acolhimento.

Como se observa das alegações recursais, o pleito dos recorrentes se fixa, na verdade, em definir quando fora o termo final do prazo decadencial.

Isto porque, muito embora tenham sido intimados do lançamento, com apresentação de impugnações, recursos voluntários e outras manifestações nos autos, quando do encerramento da ação fiscal e lavratura do Auto de Infração, em 20/10/2015 (Dakhia, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes e Marcio Paulo – ARs, e-fls. 1.064, 1.082, 1.086 e 1.090), pretendem deslocar o termo final da decadência para a data da intimação de reabertura do prazo para apresentação de novas defesas administrativas, determinada pela Justiça, nos autos de ação em que se discute o acesso aos processos administrativos fiscais de interesse daqueles contribuintes de forma geral e irrestrita.

Não se analisou precisamente e exclusivamente naqueles autos judiciais o processo em referência ou mesmo se determinou que o termo final da decadência seria a ciência de reabertura do prazo para defesa.

A rigor, já até nos manifestamos em sentido similar ao pretendido pelos recorrentes, mas em caso que os solidários jamais haviam sido intimados da autuação fiscal, ou seja, não teria havido a efetiva constituição do crédito tributário, eis que não intimados os responsáveis, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde os recorrentes, como vimos acima, foram devidamente intimados do Auto de Infração, inclusive com os respectivos documentos que os instruem, tendo ofertado impugnações, recursos voluntários, etc.

Em outras palavras, o lançamento tributário passou a produzir seus devidos efeitos desde a intimação dos contribuintes, em 20/10/2015, data que representa o *dies ad quem* do prazo decadencial, e, portanto, dentro do lapso temporal contemplado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplicável à espécie, diante da imputação de multa qualificada, em face da constatação de crime fiscal.

Diante desse cenário, não há se falar em decadência da exigência fiscal, eis que os fatos geradores ocorreram nos ano-calendários de 2010 a 2013, com o prazo decadencial contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele que poderia ser lançado, ocorrendo a intimação dos solidários em 20/10/2015, dentro, assim, do lapso temporal legal.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Ainda preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN e nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/1972, c/c artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.784/1999, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções, sem a devida comprovação dos fatos imputados com base em documentos acostados aos autos.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, em sua formalidade, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo

de Verificação Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal atuante, como procura demonstrar à atuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Quanto à argumentação de quebra ilegal do sigilo fiscal, melhor sorte não lhe socorre.

Isto porque o procedimento eleito pela fiscalização encontra guarida no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que assim prescreve:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Por sua vez, ao regulamentar referido dispositivo legal, o Decreto nº 3.724/2001, estabeleceu os procedimentos/requisitos a serem observados pela autoridade fazendária neste desiderato, senão vejamos:

“Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

[...]

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do TDPF a que se vincular; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º Somente poderão ser solicitados, por cópia autêntica, os documentos relativos aos débitos e aos créditos, nos casos previstos nos incisos VII a XI do art. 3º.

§ 2º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão, nos termos de ato da Secretaria da Receita Federal, ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§ 3º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Receita Federal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem

prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso. [...]”

Extrai-se dos dispositivos legais encimados o complexo e exigente regramento para fins de quebra do sigilo fiscal da contribuinte, a começar pela necessidade de estar no seio de um procedimento fiscal instaurado, com prévia intimação para o contribuinte apresentar sua movimentação bancária, além da necessidade de Relatório Circunstanciado para este fim, afora os demais requisitos estampados acima.

Na hipótese dos autos, a autoridade fazendária cumpriu fielmente seu dever e, bem assim, os requisitos para fins de quebra do sigilo fiscal da contribuinte, a começar pelas intimações prévias para disponibilização da movimentação bancária (o que não fora atendido), bem como elaboração de Relatório Circunstanciado, na forma que exige a legislação de regência.

Neste contexto, não há se falar em nulidade do procedimento eleito pela autoridade fazendária ao promover o lançamento, uma vez ter observado precisamente os requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Partindo-se dessas premissas, constata-se que o presente lançamento, de fato, encontra amparo na legislação de regência, não havendo se falar em qualquer irregularidade procedida pela fiscalização, ao contrário do que alega a contribuinte.

#### **PRELIMINAR NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA**

Pretende, ainda, seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à impugnação, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua defesa inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Com mais especificidade, sustenta que o Acórdão recorrido carece de motivação, uma vez que o julgador recorrido simplesmente reproduziu na íntegra a decisão de primeira instância já proferida nos autos anteriormente, a qual encontrava-se superada *por decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal, que reabriu o prazo para a defesa administrativa dos Recorrentes, o que ocorreu em 08/11/2021*, concluindo-se, portanto, não ter havido o devido julgamento das impugnações.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica precisamente qual a efetiva pretensa omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato, isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais (e documentos colacionados aos autos) do contribuinte não implica em nulidade da decisão, notadamente quando a autoridade julgadora, com esteio em outros fundamentos e/ou elementos de prova firma sua convicção, ainda que em direção oposta da contribuinte, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal (no entendimento da autoridade fazendária), as quais foram analisadas de forma conjugada no contexto geral da demanda, conforme muito bem explicitado pelo julgador recorrido e, o fato de uma ou outra argumentação não ter sido contemplada individualmente, sem qualquer prejuízo da contribuinte, não há se falar em nulidade do Acórdão guerreado.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Não é o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o julgador recorrido adentrou sim à totalidade das argumentações da contribuinte, ao seu jeito, concluindo que, de fato, o lançamento encontra-se devidamente motivado e fundamentado na legislação de regência.

Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher integralmente o pleito da contribuinte.

#### **MÉRITO – DO GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua integralidade, bem como as responsabilizações, opondo-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída aos recorrentes, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum no fato gerador do tributo, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

*Acrescenta que a responsabilização tributária foi imputada com base em mera presunção de existência de controle, pelos responsáveis solidários, sobre as atividades da contribuinte totalmente desconhecida (e de outro segmento) dos Impetrantes – COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. - com enquadramento no art. 124, I do CTN e no artigo e 135, III do CTN, sem qualquer comprovação documental nos autos da tese da fiscalização, de maneira a oportunizar o amplo direito de defesa dos recorrentes.*

Relativamente à imputação da existência de grupo econômico de fato, se reporta, novamente, às razões da defesa inaugural, suscitando que o fiscal autuante *NÃO EXIBEM uma única comprovação da frágil imputação de administração da contribuinte COTERMO pela Recorrente DAKHIA ou seus sócios (tampouco desses com as demais atuadas principais)*, ressaltando não haver *uma única despesa da Dakhia ou de seus sócios que tenha sido paga pela contribuinte Cotermo*, não havendo, igualmente, *uma única transferência de valor algum entre tais empresas*, de onde se extrai que *aos Recorrentes foi atribuída responsabilidade tributária sem fundamento de espécie alguma!*

Defende não haver *comprovação de os Recorrentes terem praticado atos de administração ou gerência em relação à contribuinte COTERMO que lhes é totalmente desconhecida, ou mesmo em relação às demais empresas contribuintes, mencionadas na autuação, mas há omissões de informações relevantes pela Fiscalização, conforme apontado na Impugnação e neste Recurso*, o que impõe a exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo desta autuação.

Explicita que *nas mais de três mil páginas que compõem o presente processo, INEXISTE um único documento que relacione, ainda que remotamente, a DAKHIA e seus sócios – os Recorrentes imputados responsáveis tributários – às empresas COTERMO e REER!*

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela autoridade lançadora, ratificadas pelo julgador de primeira instância, os fundamentos adotados para fins de responsabilização dos sócios/administrador pela exigência fiscal não são capazes, em parte, de atrair as hipóteses permissivas de aludida corresponsabilidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a solidariedade tributária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador dos respectivos tributos, **desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.**

Nesse sentido, os artigos 121, 124, 128, 134 e 135, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, a autoridade lançadora entendeu por bem atribuir a responsabilidade solidária aos recorrentes (Dakhia, Sr. Rinaldo, Sr. Paulo e Sr. Marcio), com esteio nos artigos 124, inciso I, e 135, do Códex Tributário, acima transcrito, adotando as seguintes premissas:

““[...]

#### **TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

[...]

Diante da situação descrita, o arbitramento do lucro se faz necessário tendo em vista que o contribuinte, apesar de regularmente notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme o Termo de Início do Procedimento Fiscal e dos Termos de Intimações Fiscais posteriores, já descritos acima, deixou de apresentá-los, conforme preceitua o art. 530, do Decreto 3.000/1999 (RIR/99).

[...]

## **9 – DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DA UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA:**

9.1) Houve dissolução irregular da empresa, haja vista que a Cotermio não se encontra no seu domicílio fiscal, que seria o local de sua sede informado na JUCESP, em conformidade com a súmula 435/2010 do STJ, abaixo reproduzida:

[...]

Conforme reza o art. 213 do RIR 99 [...], abaixo transcrito, é obrigação da empresa comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, às repartições competentes, a transferência de seu domicílio.

[...]

Conforme já informado no item 1, em 01/12/2014 emitimos uma Representação Fiscal para declaração de Pessoa Jurídica Inapta pela não localização da mesma no endereço informado à RFB, conforme preceitua o art. 39 da Instrução Normativa nº 1.470 30 de maio de 2014.

9.2) Constatamos que os titulares de direito são interpostas pessoas do titular de fato, já que, analisando a capacidade econômica dos sócios, observamos que a sócio Vanilson José da Silva não possui nenhum imóvel registrado em seu nome, conforme consulta no sistema DOI; que ele não possui nenhum veículo, conforme consulta ao sistema RENAVAM; e em pesquisa nas declarações de ajuste anula do Imposto de Renda Pessoa Física, constatamos que o sócio declarou da DIPF ano-calendário de 2013 possuir o único bem, as cotas da empresa Cotermio e declarou um rendimento anula de R\$ 29.900,00 [...] tendo como fonte pagadora a Cotermio.

Já em relação a sócia Vera Lucia de Mello, constatamos que ela não possui imóveis registrados em seu nome, conforme consulta no sistema DOI; que ela não possui nenhum veículo, conforme consulta ao sistema Renavam; em pesquisa nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, constatamos que a sócia deixou de declarar na DIPF ano-calendário 2012 [...] as cotas da empresa.

## **10 – DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM GRUPO ECONÔMICO**

A empresa Cotermio Comercial de Termoplásticos Ltda faz parte um grupo econômico de fato, atuante na área de plásticos, juntamente com outras empresas e com a empresa Dakhia [...], que detém a administração da primeira e das demais.

Conforme veremos, detalhadamente no “RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO DAKHIA” e no “RELATÓRIO FISCAL MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO”, anexos, que compõem o quadro probatório deste grupo econômico de fato, tendo como líder a empresa Dakhia citada acima.

A empresa Dakhia promove a administração da empresa Cotermio realizando vendas, autorizando descontos, cobrança, faturamento, emitindo

cartas de correção de NF, emitindo cheques pré-assinados, tudo operado por empregados e pelo sócio-administrador da empresa Dakhia.

Há uma confusão patrimonial entre as empresas já que a empresa Cotermo paga despesas da empresa Dakhia como também dos proprietários desta última, [...].

Assim, apesar da Dakhia ser a fornecedora de fato, seriam as empresas intermediárias do grupo econômico, constituídas por interpostas pessoas físicas (laranjas) sem capacidade econômica, entre elas a empresa Cotermo, que assumiriam o papel de vendedora, emitindo os documentos fiscais e desvinculando a empresa Dakhia de tais operações e da consequente tributação.

Nesse esquema de fraude, as operações mercantis são coordenadas pela empresa Dakhia que ocultaria grande parte do seu faturamento ao vender suas mercadorias por meio de empresas intermediárias, entre elas a empresa Cotermo.

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

#### **11 – DA QUALIFICAÇÃO E DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO**

Da qualificação e agravamento da Multa de Ofício para essa Infração:

Não obstante o significativo faturamento empresa Cotermo [...] nos anos calendário de 2010 a 2013, esta não declarou a Receita Federal do Brasil via DCTF – o valor dos “Débitos Apurados”, como também não recolheu qualquer valor referentes aos tributos descritos anteriormente, demonstrando a intenção da empresa em suprimir impostos e contribuições devidos.

Conforme visto, ficou evidenciado, de forma inequívoca, a intenção do contribuinte de retardar e, até mesmo, impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência dos fatos geradores dos tributos objeto do presente lançamento, mediante não entrega da DCTF mensais no período de Janeiro de 2010 a de Dezembro de 2013, e da não entrega da ECD referentes aos anos calendário de 2010 a 2013, via SPED, tudo visando encobrir os aspectos materiais necessários para o dimensionamento das obrigações tributárias.

Conforme exposto no item 9,2 há utilização de interpostas pessoas no quadro societário da Cotermo caracterizando Interposição Fraudulenta.

Esses fatos, portanto, impõem a exigência de multa qualificada no lançamento ora efetuado, nos termos da legislação de regência [...].

Também, considerando que a Cotermo Comercial de Termoplásticos Ltda não atendeu às intimações que lhe foram regularmente expedidas, foi aplicado o

disposto no § 2º do mesmo artigo, elevando, desta feita, a multa total aplicada para 225%.

[...]

#### **14- DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

Constatamos que a empresa Dakhia Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda – CNPJ 02.650.047/0001-26 é líder do grupo econômico de fato, formado entre ela e as seguintes empresas:

Globoplast Industria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda – CNPJ 00.105.843/0001-52;

Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda – CNPJ 01.403.100/0001-21;

Reer Comércio Atacadista de Plásticos Ltda – CNPJ 08.816.633/0001-84 e

Coterm Comercial de Termoplásticos Ltda – CNPJ 07.312.840/0001-39

A empresa Dakhia promove a administração das referidas empresas, realizando vendas, autorizando descontos, cobrança, faturamento, emitindo cartas de correção de NF, emitindo cheques pré-assinados, tudo operado por empregados e pelo sócio-administrador da empresa Dakhia.

Há uma confusão patrimonial entre as empresas já que as empresas pagam despesas da empresa Dakhia como também dos proprietários desta última, entre outros atos discriminados no “RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO DAKHIA” e no “RELATÓRIO FISCAL MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO”, anexos, relatórios estes que compõem o quadro probatório deste grupo econômico de fato.

Assim, apesar da Dakhia ser a fornecedora de fato, seriam as empresas intermediárias do grupo econômico, constituídas por interpostas pessoas físicas (laranjas) sem capacidade econômica, que assumiriam o papel de vendedoras, emitindo os documentos fiscais e desvinculando a empresa Dakhia de tais operações e da conseqüente tributação.

Nesse esquema de fraude, as operações mercantis são coordenadas pela empresa Dakhia que ocultaria grande parte de seu faturamento ao vender suas mercadorias por meio de empresas intermediárias, que compõem o grupo econômico de fato.

Portanto, caracterizado o grupo econômico de fato, as mesmas respondem solidariamente entre elas.

Em conformidade com as disposições do art. 124 do CTN, abaixo reproduzido,

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Além das 5 (cinco) empresas relacionadas acima, respondem também solidariamente aos débitos tributários do grupo econômico, as seguintes pessoas físicas que são os sócios administradores da empresa Dakhia e conseqüentemente, são os administradores de fato de todas as empresas que compõem o referido grupo econômico:

Rinaldo Sumi – CPF 091.831.198-50

Paulo Fernandes Silva – CPF 054.434.398-04

Marcio Paulo Baum – CPF 003.518.378-09

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Conforme exposto no item 9.1, houve dissolução irregular da empresa, haja vista que a Cotermio não se encontra no seu domicílio fiscal, que seria o local de sua sede informado na JUCESP.

Conforme exposto no item 9.2 há utilização de interpostas pessoas no quadro societário da Cotermio caracterizando Interposição Fraudulenta.

A empresa também não declarou via DCTF à Receita Federal, os valores de “Débitos Apurados” para as competências de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, relativos aos impostos e contribuições citados acima, como também, o fato de a empresa não entregar da ECD – Escrituração Contábil Digital referente aos anos-calendário de 2008 e 2009, via SPED, apesar dos altos valores faturados conforme as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas. Tais omissões evidenciam de forma inequívoca, a intenção do contribuinte de retardar e, até mesmo, impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência dos fatos geradores dos tributos objeto dos presentes lançamentos e constitui, em tese, crime contra a ordem tributária tendo como base legal o artigo 1º e 2º, da Lei 8137/90, caracterizando o crime de sonegação fiscal.

Em consonância com o disposto na Portaria RFB nº 2284 de 29 de novembro de 2010, elaboramos os Termos de Sujeição Passiva correspondentes.

[...]”

#### **“RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO – DAKHIA**

Durante os trabalhos de fiscalizações e diligências realizadas em diversas empresas conforme abaixo relacionado, incluindo também tomadas de Termos de Declaração de pessoas físicas, foi identificado a existência de um Grupo Econômico de Fato caracterizado, principalmente, pelo fornecimento termoplásticos às indústrias de diversos estados da federação, por meio da utilização de empresas Noteiras que emitem as notas fiscais frias e empresas Intermediárias que “vendem” os produtos no mercado.

As Empresas/Pessoas Físicas fiscalizadas/diligenciadas e respectivos MPF-Mandado de Procedimento Fiscal foram as seguintes:

EMPRESAS/PESSOAS FÍSICAS	CNPJ/CPF Nº	MPF Nº- Fiscalização ou Diligência
DAKHIA IND. COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	02.650.047/0001-26	08119.00-2014-00372 - Fiscalização
DAKHIA IND. COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	02.650.047/0001-26	08111.00-2014-00763 - Diligência
REER IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	08.816.633/0001-84	08111.00-2013-00002 - Fiscalização
REER IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA	08.816.633/0001-84	08111.00-2014-00764 - Diligência
COTERMO COMI DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	07.312.840/0001-39	08111.00-2014-00787 - Fiscalização
COTERMO COMI DE TERMOPLÁSTICOS LTDA	07.312.840/0001-39	08111.00-2014-00766 - Diligência
GLOBOPLAST IND COM PROD TERMOPLÁSTICOS LT	00.105.843/0001-52	08119.00-2014-00374 - Fiscalização
GLOBOPLAST IND COM PROD TERMOPLÁSTICOS LT	00.105.843/0001-52	08111.00-2014-00762 - Diligência
POLICHEMICALS COM. RESINAS PLÁSTICAS LTDA	01.403.100/0001-21	08119.00-2014-00373 - Fiscalização
POLICHEMICALS COM. RESINAS PLÁSTICAS LTDA	01.403.100/0001-21	08111.00-2014-00761 - Diligência
HADDAD & MAYER CONSULT. GESTÃO EMPRES. LT	05.956.843/0001-80	08111.00-2014-00759 - Diligência
DOVER PLASTIC PROD TERMOPLÁSTICOS LTDA	13.461.201/0001-38	08111.00-2014-00768 - Diligência
PLÁSTICOS CRIS CONSULT. GESTÃO EMPRES. LTDA	09.458.801/0001-70	08111.00-2014-00758 - Diligência
NOVOPLAST COML TERMOPLÁSTICOS LTDA	13.241.117/0001-09	08111.00-2014-00765 - Diligência
KRHAUHILLER COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	18.596.789/0001-96	07276.00-2013-00691 - Diligência
RINALDO SUMI	091.831.198-50	08111.00-2014-00767 - Diligência
GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS	058.144.478-77	08111.00-2014-00760 - Diligência

Consultando nossos sistemas da RFB, inclusive Nota Fiscal Eletrônica, constatamos a existência de mais Empresas envolvidas na qualidade de Noteiras, porém não foram abertos MPFs de Diligência pelo fato das mesmas encontrarem-se com sua situação cadastral “BAIXADA” ou “SUSPENSA”.

Resumidamente, verificamos que:

- As operações mercantis, assim como o Grupo Econômico, são coordenadas pela empresa DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, CNPJ 02.650.047/0001-26.

- As empresas Noteiras se sucedem umas às outras, caracterizando-se por uma existência curta e pelo quadro societário composto por interpostas pessoas (“laranjas”), usadas para esconder operações irregulares e os verdadeiros beneficiários reais (donos do negócio).

- As empresas Intermediárias são utilizadas pela empresa líder Dakhia para realizar vendas ao mercado.

O Grupo Econômico de fato é constituído pela Dakhia ( Real Beneficiária ) e pelas empresas Noteiras e Intermediárias abaixo relacionadas. Doravante, passaremos a utilizar a denominação GRUPO-DAKHIA quando nos referirmos ao Grupo Econômico controlado pela Dakhia.

Intermediárias:

- 1) Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda – CNPJ 01.403.100/0001-21;
- 2) Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda – CNPJ 08.816.633/0001-84;
- 3) Cotermo Comercial de Termoplásticos Ltda – CNPJ 07.312.840/0001-39, e 4) Globalplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda ME – CNPJ 00.105.843/0001-52.

Noteiras:

- 1) Novoplast Comercial Termoplast Ltda;

- 2) Antônio Maurício de Freitas Bairão EPP;
- 3) JP Comércio de Produtos Termoplásticos Eirelli;
- 4) Haddad & Mayer Consultoria Gestão Empresarial Ltda;
- 5) Dover Plástico Produtos Termoplásticos Ltda;
- 6) Plásticos Cris Consultoria Gestão Empresarial Ltda ME;
- 7) Cellstyle Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda ME;
- 8) Houseware Importação Exportação e Comércio Ltda EPP, e 9) Krhauhiller Comércio de Plásticos Ltda.

Em outro tópico mais a frente deste Relatório Fiscal, analisaremos com mais detalhes cada Empresa Noteira e cada Intermediária.

[...]

Resumidamente, podemos dizer que as empresas pertencentes ao GRUPO-DAKHIA tem, em sua maioria, as seguintes características :

1. Endereços coincidentes ou próximos.
2. Atividades idênticas/assemelhadas e/ou complementares no ramo de Termoplásticos.
3. Quadros societários com interpostas pessoas - “laranjas”, com o nítido objetivo de burlar o Fisco, fazendo com que a cobrança de possíveis créditos apurados recaia sobre pessoas sem qualquer condição financeira de liquidação, mantendo o patrimônio dos reais beneficiários intacto.
4. As empresas, em sua maioria, têm o mesmo contador.
5. Confusão patrimonial entre as empresas noteiras, intermediárias e real beneficiária e sócios pessoas físicas - receitas versus pagamento de despesas.
6. Possuem unicidade de direção – Dakhia (real beneficiária).
7. Praticam diversos ilícitos com o objetivo precípua de frustrar o pagamento de créditos tributários federais e direitos trabalhistas.

CONCLUINDO, o grupo empresarial, denominado Grupo-Dakhia, criou e comandou as empresas Noteiras e Intermediárias que dele fazem parte. As operações mercantis das empresas Intermediárias são de fato da empresa Dakhia, tratando-se de meras simulações com a finalidade de burlar a legislação fiscal, sendo resultado de um simples esquema de fraude estruturada, com o intuito de acobertar e proteger os verdadeiros autores e beneficiários. São responsáveis pelas irregularidades elencadas os mandatários da empresa Dakhia.

## **12 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

É evidente que os montantes atípicos da dívida fiscal do GRUPO-DAKHIA que deverá ser lançado na ação fiscal, na ordem de milhões, não é resultado de

simples inadimplência ou de mera gestão deficitária como a princípio poder-se-ia se imaginar.

Muito ao contrário, trata-se, na verdade, de um GRUPO ECONÔMICO que, de modo consciente e voluntário, optaram pela prática habitual criminosa de sonegar os tributos devidos à União, visando o enriquecimento ilícito, por meio da criação de empresas “de fachada” e de sócios interpostas pessoas (“laranjas”) para ocultar o faturamento da Real Beneficiária e para Blindagem Patrimonial, em detrimento do Erário Público e da Sociedade.

O interesse comum vincula as empresas e cidadãos reunidos por circunstâncias externas formadoras de solidariedade, provenientes da consciência de grupo e das necessidades que as interligam, conforme prevê o Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

Assim, nos termos do Art. 124, inciso I e do Art. 135, inciso III do CTN, as Empresa do Grupo Dakhia e os sócios administradores foram considerados pela fiscalização como Sujeitos Passivos Solidariamente Responsáveis pelos créditos tributários constituídos na ação fiscal.

Desta forma e por tudo que já foi exposto, os membros do GRUPO-DAKHIA – pessoas físicas e jurídicas, abaixo relacionadas, que tiveram interesse e se beneficiaram das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias são solidariamente obrigadas ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniárias, de acordo com os artigos 121, 124, inciso I e artigo 135, inciso III do CTN.

<b>Pessoa Jurídica Real Beneficiária:</b>
1. DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA - CNPJ nº 02.650.047/0001-26

  

<b>Pessoas Jurídicas Intermediárias:</b>
1. GLOBOPLAST IND. E COM. DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA ME - CNPJ nº 00.105.843/0001-52
2. COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA – CNPJ nº 07.312.840/0001-39
3. REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA – CNPJ nº 08.816.633/0001-84
4. POLICHEMICALS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA CNPJ nº 01.403.100/0001-21

  

<b>Pessoas Físicas responsáveis de direito e de fato pela administração do Grupo DAKHIA:</b>
1. RINALDO SUMI CPF nº 091.831.198-50 - Sócio e administrador da Dakhia desde 30/11/1998
2. PAULO FERNANDES SILVA - CPF nº 054.434.398-04 - Sócio e administrador da Dakhia desde 27/10/2000
3. MARCIO PAULO BAUM - CPF nº 003.518.378-09 - Sócio e administrador da Dakhia de 27/10/2000 a 10/11/2014

[...]

#### “RELATÓRIO FISCAL MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO

[...]

#### 4 – DA CONCLUSÃO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Diante da farta e robusta documentação ofertada acima, é suficiente reconhecer a existência do Grupo Econômico de Fato, entre as Empresas Dakhia, Polichemicals, Reer, Globoplast e Cotermo, o aqui denominado GRUPO DAKHIA, ainda que de natureza informal, bem como justificar a inclusão dos sócios da Dakhia no polo passivo, pois fica evidente a presença de fortes indicativos de manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária.

Sintetizando o que podemos denominar de uma verdadeira CONFUSÃO PATRIMONIAL, as provas apresentadas demonstram:

- Intermediárias pagando contas da Real Beneficiária;
- Noteiras pagando contas da Real Beneficiária;
- Intermediárias pagando contas de outras Intermediárias;
- Noteiras pagando das Intermediárias;
- Noteiras pagando contas de outras Noteiras;
- Intermediárias pagando contas dos sócios da Real Beneficiária;
- Noteiras pagando contas dos sócios da Real Beneficiária, e
- O contador da maioria destas Empresas também teve contas pessoais pagas por Noteiras.

Tudo isto acima gerenciado pela DAKHIA e seus mandatários.

Enquanto os chamados Grupos Econômicos de “Direito” constituem-se pela convenção societária das pessoas jurídicas que o formam, os conhecidos Grupos Econômicos “de Fato” constroem-se pelo exercício do poder de controle fático, seja ele direto ou indireto, por uma Empresa tida como controladora sobre as outras, no nosso caso a DAKHIA.

Entre os parâmetros encontrados que permitem o reconhecimento da configuração de um Grupo Econômico de Fato, podemos destacar:

- duas ou mais pessoas jurídicas atreladas ao mesmo objetivo social;
- atividades empresariais similares ou complementares;
- controle e/ou administração e/ou direção (Dakhia e seus sócios) mediante coordenação ou subordinação;
- mesmo contador (Sr. Pedro Francisquini Nogueira) responsável por várias Empresas do Grupo;
- blindagem patrimonial; - confusão patrimonial.

Em que pese o número de empresas envolvidas, o modus operandi de evasão fiscal é simples. Em suma, a empresa Dakhia realiza de fato as operações mercantis de venda aos clientes (indústrias), mas os documentos fiscais e bancários relativos a tais operações são das empresas Intermediárias Polichemicals, Globoplast, Reer e Cotermo.

Dessa forma, a Dakhia em nada se vincula a tais operações para os efeitos fiscais e os responsáveis são as empresas constituídas por interpostas pessoas físicas (“laranjas”), sem capacidade econômica. Cabe acrescentar que a Dakhia apura seu IRPJ pela sistemática do Lucro Presumido, somente oferecendo à tributação os valores efetivamente recebidos.

Assim, em uma eventual fiscalização da Receita Federal, os tributos devidos são constituídos em nome das empresas Intermediárias e não sobre a empresa que de fato negocia e vende – a Dakhia.

[...]

Resumidamente, podemos dizer que as empresas pertencentes ao GRUPO-DAKHIA tem, em sua maioria, as seguintes características :

1. Endereços coincidentes ou próximos.
2. Atividades idênticas/assemelhadas e/ou complementares no ramo de Termoplásticos.
3. Quadros societários com interpostas pessoas - “laranjas”, com o nítido objetivo de burlar o Fisco, fazendo com que a cobrança de possíveis créditos apurados recaia sobre pessoas sem qualquer condição financeira de liquidação, mantendo o patrimônio dos reais beneficiários intacto.
4. As empresas, em sua maioria, têm o mesmo contador.
5. Confusão patrimonial entre as empresas noteiras, intermediárias e real beneficiária e sócios pessoas físicas - receitas versus pagamento de despesas.
6. Possuem unicidade de direção – Dakhia (real beneficiária).
7. Praticam diversos ilícitos com o objetivo precípuo de frustrar o pagamento de créditos tributários federais e direitos trabalhistas.

CONCLUINDO, o grupo empresarial, denominado Grupo-Dakhia, criou e comandou as empresas Noteiras e Intermediárias que dele fazem parte. As operações mercantis das empresas Intermediárias são de fato da empresa Dakhia, tratando-se de meras simulações com a finalidade de burlar a legislação fiscal, sendo resultado de um simples esquema de fraude estruturada, com o intuito de acobertar e proteger os verdadeiros autores e beneficiários. São responsáveis pelas irregularidades elencadas os mandatários da empresa Dakhia.

#### **5 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

É evidente que os montantes atípicos da dívida fiscal do GRUPO-DAKHIA que deverá ser lançado na ação fiscal, na ordem de milhões, não é resultado de simples inadimplência ou de mera gestão deficitária como a princípio poder-se-ia se imaginar.

Muito ao contrário, trata-se, na verdade, de um GRUPO ECONÔMICO que, de modo consciente e voluntário, optaram pela prática habitual criminosa de sonegar os tributos devidos à União, visando o enriquecimento ilícito, por meio da

criação de empresas “de fachada” e de sócios interpostas pessoas (“laranjas”) para ocultar o faturamento da Real Beneficiária e para Blindagem Patrimonial, em detrimento do Erário Público e da Sociedade.

Diante da farta documentação apresentada neste Relatório, é suficiente reconhecer a existência do Grupo Econômico de Fato, entre as Empresas Dakhia, Polichemicals, Reer, Globoplast e Cotermo, o aqui denominado GRUPO DAKHIA, ainda que de natureza informal, bem como justificar a inclusão dos sócios da Dakhia no polo passivo, pois fica evidente a presença de fortes indicativos de manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária.

O interesse comum vincula as empresas e cidadãos reunidos por circunstâncias externas formadoras de solidariedade, provenientes da consciência de grupo e das necessidades que as interligam, conforme prevê o Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

Assim, nos termos do Art. 124, inciso I e do Art. 135, inciso III do CTN, as Empresas do Grupo Dakhia e os sócios administradores foram considerados pela fiscalização como Sujeitos Passivos Solidariamente Responsáveis pelos créditos tributários constituídos na ação fiscal.

Desta forma e por tudo que já foi exposto, os membros do GRUPO-DAKHIA – pessoas físicas e jurídicas, abaixo relacionadas, que tiveram interesse e se beneficiaram das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias são solidariamente obrigadas ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, de acordo com os artigos 121, 124, inciso I e 135 inciso III do CTN:

[...]”

Contemplados os dispositivos legais que regulamentam a matéria, convém explicitar, ainda, que os precedentes deste Colegiado, ao proceder a subsunção dos fatos à norma, sobretudo diante da farta doutrina e jurisprudência sobre a matéria, fixou entendimento no sentido de que não basta a fiscalização imputar a corresponsabilidade à terceiros a partir de razões superficiais/rasas, sem conquanto adentrar com a profundidade que o caso exige, nas condutas praticadas pelos pretensos solidários, de maneira a comprovar que, de fato, interferiram na situação que constitua o fato gerador do tributo ou mesmo praticaram atos contra o estatuto da empresa e/ou a legislação de regência.

Com efeito, relativamente a responsabilização inscrita no artigo 124, inciso I, do CTN, o entendimento firmado neste Colegiado é no sentido de que o interesse comum não quer dizer simplesmente que se trata de sócio de fato ou de direito da empresa e, por conseguinte, responsáveis solidários.

Na verdade, o cerne da questão é que o interesse comum a ser demonstrado tem que se fixar na **“situação que constitua o fato gerador do tributo”** e não simplesmente interesse

nas atividades econômicas da empresa, mesmo porque, neste último caso, a condição de sócio, por si só já atrai aludido interesse.

Mais precisamente, mister que a conduta do sócio responsabilizado seja determinante para fins de alcançar a infração tributária apurada e esteja devidamente demonstrada/comprovada pela fiscalização.

Neste sentido, convém trazer à baila excerto da ementa e do voto exarados nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18, da lavra do ilustre Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, o qual contempla com muita propriedade o tema sob análise, senão vejamos:

“EMENTA:

[...]

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 124, I e 135, III do CTN. CONDOTA DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente -, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

**Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. No âmbito do STJ prevalece o posicionamento no sentido de que “o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”. Nesse sentido, continua o STJ, “feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.**

**O que atrai essa responsabilidade solidária (124, I) é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir,**

**mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.**

[...]

#### **Voto**

[...]

58. Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as “*peessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*”.

59. No âmbito do STJ7 prevalece o posicionamento no sentido de que “*o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible*”. Nesse sentido, continua o STJ, “*feriria a lógica jurídico-tributária a integração, nº polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação*”. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

60. O que atrai essa responsabilidade solidária é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.

61. A responsabilidade prevista no art. 137 do CTN, também citada pela autoridade fiscal, por sua vez, refere-se aos efeitos da infração e é exclusiva do agente que a comete. Entretanto, o contribuinte continua responsável pelo tributo não recolhido, se for o caso, decorrente da infração.

62. O agente responde ainda no caso de a infração constituir crime ou contravenção penal. Assim, o contribuinte responderá somente se o agente atuar no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

63. Portanto, a “responsabilidade tributária será exclusiva e pessoal do agente que as praticou (excluindo-se a do contribuinte, se foram cometidas pelo

responsável), em todos os casos em que forem praticadas com dolo específico ou elementar”.

64. Necessário verificar, portanto, se há nexos causal entre a conduta praticada pelo recorrente, na condição de administrador, ainda que de fato, da pessoa jurídica e a prática de atos com infração à lei.

65. Inicialmente, cumpre esclarecer que o mero inadimplemento não atrai responsabilidade tributária. Tal posicionamento restou consolidado na Súmula 430 do STJ, cujo enunciado dispõe: “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

66. Em relação à responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN, o acórdão recorrido entendeu restar caracterizado “interesse nas situações que constituíram fatos geradores da obrigação principal” em razão de o responsável solidário ter assinado cheques em nome da pessoa jurídica autuada; com efeito, manteve a responsabilidade tributária solidária.

67. A meu ver, o interesse comum a que se refere esse dispositivo legal, na espécie, deve ser qualificado por dolo, fraude ou simulação. E o terceiro não é qualquer pessoa, mas, sim, aquele que pratica atos, mediante fraude, dolo ou simulação em conjunto ou com consentimento do contribuinte, com o fim de alterar características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. O que não restou provado na nesses autos.

68. A autoridade fiscal cita ainda o art. 137 do CTN, todavia, não descreveu a conduta capaz subsumir o fato à norma, tampouco apresentou elementos probatórios para tal; razão pela qual também deve ser afastada tal responsabilidade. O mesmo racional deve ser aplicado em relação aos art. 207, V, parágrafo único do RIR/99.

69. Não basta a simples menção do dispositivo legal sem subsunção do fato à norma. Conforme dito acima, é fundamental a descrição dos fatos e da conduta praticada que atraiu a responsabilidade tributária acompanhados dos respectivos elementos comprobatórios.

70. Nestes termos, em razão a ausência de nexos causal entre a conduta praticada pelo recorrente, na condição de administrador, ainda que de fato, da pessoa jurídica e a prática de atos com infração à lei, bem como de documentação comprobatória, afasto a responsabilidade solidária do recorrente. [...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

*In casu*, a nobre autoridade fiscal ao imputar a responsabilidade solidária aos contribuintes Dakhia, Sr. Rinaldo, Sr. Paulo e Sr. Marcio, como acima transcrito, elenca inúmeros fatos, mas substancialmente a imputação da responsabilidade se deu em razão da caracterização do grupo de fato, com a utilização de interpostas pessoas, empresas noteiras, etc, tudo sob o comando da Dakhia.

Como se observa, o substancial trabalho da fiscalização bem demonstra, em nosso entendimento, corroborado pela decisão recorrida, a existência de grupo econômico de fato entre a autuada e as empresas elencadas nos autos, uma das quais a recorrente Dakhia, possuindo, assim, interesse comum nos fatos que constituem o fato gerador do tributo, ou seja, relacionados diretamente com as infrações tributárias ora apuradas, devendo ser responsabilizada com esteio no artigo 124, inciso I, do CTN.

Por outro lado, relativamente aos Srs. Rinaldo, Paulo e Marcio, a imputação de sua responsabilidade repousa basicamente no fato de fazer parte no quadro societário da(s) empresa(s) fiscalizada(s), notadamente a Dakhia, à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, o que, em nosso entendimento, não é capaz de atrair, isoladamente, a responsabilização pretendida, sem que se demonstre com maior grau de profundidade o evidente interesse na situação que constitua o fato gerador do tributo.

Poder-se-ia até cogitar em ser uma decorrência da própria atividade de gestão da empresa, num verdadeiro exercício de presunção. Entrementes, o instituto da responsabilidade tributária solidária não comporta essa forma de imputação por presunção, exigindo, assim, a comprovação inequívoca da conduta do sócio determinante à alcançar a infração tributária apurada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos para os Srs. Rinaldo, Paulo e Marcio, onde o fiscal autuante, inobstante o esforço empreendido, somente logrou comprovar o seu vínculo societário, o que, por si só, não tem o condão de atrair os efeitos da corresponsabilização pretendida, impondo seja afastada a pretensão fiscal neste sentido.

Por sua vez, outro não é o entendimento quando constatada a atribuição da responsabilidade solidária inscrita no artigo 135 do Código Tributário, impondo à fiscalização proceder a devida individualização da conduta infracional do sócio ou empresa responsabilizada, de forma a atrair os efeitos pretendidos.

Mais precisamente, ao pretender imputar a responsabilidade tributária solidária aos sócios/administrador da empresa autuada, com arrimo no artigo 135, inciso III, do CTN, impõe-se à autoridade lançadora individualizar a conduta lesiva ao contrato social ou à legislação de regência, de cada sócio corresponsabilizado, não bastando simplesmente aduzir que fazem parte do quadro societário da empresa autuada e elencar os fatos adotados para fins da constituição do próprio crédito tributário, ou seja, o mérito da autuação fiscal.

A propósito da matéria, não é demais nos valermos, novamente, dos ensinamentos do r. Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18 (acima já transcrito), de onde pedimos vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

53. Pois bem. Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou

infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do STJ acrescentou ainda outra hipótese de responsabilização solidária, a dissolução irregular de sociedade, conforme dispõe a Súmula STJ 435: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Tal hipótese é um desdobramento de infração à lei.

54. Embora o CTN estabeleça que a responsabilidade prevista no art. 135, III seja de caráter pessoal – entenda-se, exclusiva do sócio-gerente – o que desperta controvérsia, entendemos tratar-se de responsabilidade solidária<sup>5</sup>, pois se o art. 128 do CTN exige lei expressa para atribuir responsabilidade a terceiro, de igual modo a exclusão da responsabilidade do contribuinte deve estar prevista em lei. Outro ponto a reforçar esse posicionamento é a própria súmula 4306 do STJ, que ao tratar especificamente da matéria enuncia responsabilidade solidária do sócio-gerente e não responsabilidade pessoal.

55. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexos causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

56. Nesse sentido já se manifestou o STF:

O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

[...]

A regra matriz de responsabilidade do art. 135, III, do CTN responsabiliza aquele que esteja na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica. Daí a jurisprudência nº sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito – má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos – e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (Trecho do

voto do RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 09-02-2011, p. 431, 432)

57. Na mesma linha o STJ:

[...] 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

(REsp 640.155/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 311) (Grifo nosso)

[...] O quotista, sem função de gerência não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica (CTN, ART. 134 - DEC.

3.708/19, ART. 2.). (REsp 27.234/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2126) (Grifo nosso)

[...] A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no caso, os sócios gerentes, não se expandindo aos meros quotistas. Não sendo o tema objeto de recurso pela decisão atacada, ausente, pois, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial improvido. (REsp 330.232/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 178). (Grifo nosso)

[...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

Estabelecidas as premissas básicas para fins de atribuição da responsabilidade solidária, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário, impõe-se analisar se no caso contrato a fiscalização se desincumbiu do ônus de comprovar que as condutas dos sócios, de fato e de direito, possuem condições de atrair os efeitos do instituto tributário em comento.

E, como se observa dos autos, relativamente aos Srs. Rinaldo, Paulo e Marcio, a fiscalização imputou a responsabilidade pelo crédito tributário, com esteio no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em suma, em razão de serem sócios de fato ou de direito, ou administrador da empresa no período da autuação e, em tese, terem praticado atos ilícitos.

No entanto, além de não proceder a devida individualização da conduta de cada um responsabilizado, o que, por si só, rechaçaria a pretensão fiscal, não logrou a fiscalização comprovar os atos ilegais lesivos ao estatuto da empresa ou mesmo às normas legais.

Destarte, da simples leitura do TVF, constata-se que a autoridade lançadora, ao atribuir a responsabilidade solidária aos Srs. Rinaldo, Paulo e Marcio, assim o fez de maneira absolutamente genérica, em síntese, diante de sua participação no quadro societário da empresa

ou mesmo pela sua administração, o que, como vimos, não é demais para atrair os efeitos de referida corresponsabilização. No mais, o fiscal atuante simplesmente pretende vincular, de forma rasa, a conduta do sócio e/ou administrador à apuração fiscal, trazendo à baila questões meritórias da própria exigência fiscal, ou mesmo do grupo econômico de fato, razões que, igualmente (isoladamente), não se prestam ao fim pretendido.

Na esteira desse entendimento, não restando demonstrada de forma individualizada o ato lesivo à legislação ou com excesso de poderes, com a devida comprovação do nexos causal entre a conduta e o dano ao erário, não há como prevalecer a responsabilidade pessoal dos Srs. Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes da Silva e Marcio Paulo Baum, igualmente, com base no artigo 135, inciso III, do CTN.

### **DA MULTA QUALIFICADA E REDUÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO HODIERNA MAIS BENÉFICA**

Inobstante a manutenção da multa qualificada, mesmo porque a contribuinte sequer a contestou em seu recurso, certo é que após a constituição do crédito tributário mediante o lançamento ora contestado a legislação que contempla a aplicação da multa de ofício fora alterada, devendo, portanto, ser aplicada ao caso, se mais benéfica ao contribuinte, como passaremos a demonstrar.

Destarte, ao promover o lançamento e aplicar multa de ofício de 150%, a autoridade fazendária adotou como esteio à sua empreitada os preceitos inscritos no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, que dispunha na forma acima transcrita.

Ocorre que, posteriormente à ocorrência do fato gerador e, por conseguinte, da própria lavratura do presente auto de infração, fora editada a Lei nº 14.689, de 20/09/2023, alterando/reduzindo os percentuais das multas de ofícios, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]” (grifamos)

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, alínea “c”, determina a retroatividade da legislação editada posteriormente ao fato gerador quando cominar penalidade menos severa, senão vejamos:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Neste cenário, inobstante a manutenção da exigência fiscal em relação ao seu mérito e, bem assim, a contribuinte não haver suscitado em sua peça recursal tal questão, mesmo porque protocolizada anteriormente à alteração legislativa, impõe-se conhecer de ofício de

referido tema e determinar a redução da multa de 150% para 100%, na esteira das disposições hodiernas, mais benéficas, sobretudo considerando não ter sido imputada conduta reincidente.

Com efeito, no que tange ao reconhecimento de ofício do tema sob análise, na condição de matéria de ordem pública, mister salientar que a atividade judicante impõe ao julgador a análise da legalidade/regularidade do lançamento em seu mérito e, bem assim, em suas formalidades legais. Tal fato, pautado no princípio da Legalidade, atribui a autoridade julgadora, em qualquer instância, o dever/poder de anular, corrigir ou modificar de ofício o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito, especialmente quando se referir à matéria de ordem pública (ilegalidade/irregularidade do lançamento), hipótese que se amolda ao caso vertente.

Com mais especificidade, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 é por demais enfático ao estabelecer que a atividade do agente administrativo deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade, senão vejamos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]”

A corroborar esse entendimento, o artigo 53 do mesmo Diploma Legal retro prescreve que a Administração poderá anular, revogar ou corrigir seus atos, quando maculados por vício de legalidade, como segue:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Na esteira desses preceitos, escorado, sobretudo, no Poder de Autotutela da Administração Pública, bem como na evidente determinação da retroatividade benigna da norma posterior ao fato gerador do tributo, inscrita no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Códex Tributário, é de se reduzir a multa de 150% para 100%, ainda que de ofício, com arrimo na legislação mais benéfica vigente.

### **LANÇAMENTOS DECORRENTES**

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, rejeitar as preliminares de decadência, de nulidade do lançamento e da

decisão recorrida e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de afastar a responsabilidade solidária dos Srs. Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes da Silva e Marcio Paulo Baum, e reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*Assinado Digitalmente*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira